



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO CIRCULAR Nº 100 /2006

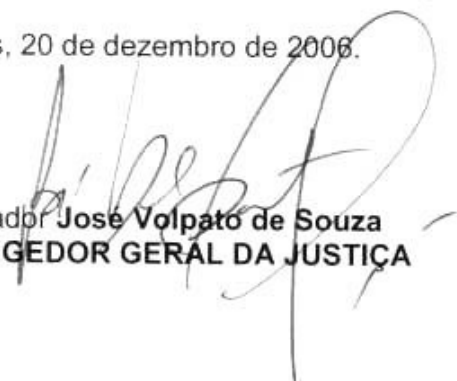
Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência cópia do OFÍCIO Nº 032060013860-000-007, oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Itaiópolis/SC, para conhecimento, acerca da decretação de seqüestro e da indisponibilidade de bens dos executados referidos no expediente supracitado.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2006.


Desembargador **José Volpato de Souza**
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itaiópolis
Vara Única

Expeça-se Ofício Circular.
Em, 20 de dezembro de 2006

Des. **José Volpato de Souza**
Vice-Corregedor Geral da Justiça

Ofício nº 032060013860-000-007 Itaiópolis, 04 de dezembro de 2006.

Autos nº 032.06.001386-0

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial


Autor: Ministério Público

Réu: Ivo Gelbcke e outros

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar que oficie a todos os cartórios de registros de imóveis do Estado para que se abstenham de averbar qualquer translativo de propriedades imóveis dos Srs. **IVO GELBCKE**, filho de Severo Gelbcke e de Maria Odete Gelbcke, CPF nº 310.658.489-00; **HERCÍLIO MAX JUNIOR**, filho de Hercílio Max e de Sidonia Vilma Wunche Max, CPF nº 352.569.409-10 e da empresa **CCM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 02.873.674/0001-26, face a determinação contida nos autos em epígrafe. Tocante ao Sr. IVO GELBCKE, a indisponibilidade atinge também, os imóveis adquiridos através de cessões de direitos possessórios.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Gilmar Nicolau Lang
Juiz de Direito

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 18-DEZ-2006 13:26

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

Endereço: R. Alfredo Fernandes Luiz, 130, Fone 047 652-6000 - CEP 89.340-000, Itaiópolis-SC - E-mail: ilsuni@tj.sc.gov.br



Autos nº 032.06.001386-0

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial
Autor: Ministério Público
Réu : Ivo Gelbcke e outros

Vistos para despacho:

Cuida-se de apreciar pedido de tutela antecipada de decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública aforada pelo Ministério Público.

Relata, o ilustre autor, que o 1º requerido exerce o cargo de Prefeito do Município de Itaiópolis, o 2º requerido foi o Secretário de Viação e Obras Públicos à época dos fatos e, a 3ª requerida, foi a vencedora do processo de licitação nº 06/2005. Por este processo, continua, aberto em decorrência de solicitação da 2º requerido e homologado pelo 1º requerido, a 3ª requerida vendeu ao Município de Itaiópolis um conjunto de britagem móvel NOVO mas que investigações promovidas pela Câmara Municipal de Vereadores, através de Comissão Parlamentar de Inquérito, concluiu que o motor que aciona o conjunto britador foi fabricado no ano de 1978, as rodas acopladas ao eixo dianteiro em 1983 e, finalmente, que os pneus também não eram novos.

Requer, por isso, com fulcro nos artigos 7º e 16 da Lei 8.419/91 seja decretada a indisponibilidade dos bens de todos os requeridos, eis que solidários no dever de ressarcir eventuais danos ao erário público.

Breve relato.

DECIDO:

A pretensão encontra respaldo no Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LIMINAR DECRETANDO A INDISPONIBILIDADE DE BENS – DANOS CAUSADOS AO MUNICÍPIO – LEI 8.429/92 – Desnecessidade de pedido de SEQUESTRO. Ação civil pública. Danos causados ao erário municipal. Indisponibilidade de bens dos envolvidos. Decisão mantida. Agravo de Instrumento desprovido. Nos provimentos de cunho liminar, o exame dos pressupostos autorizatórios da concessão da medida não requer detalhamento acerca da matéria de mérito, com a decisão podendo ser sucinta, desde que explicitados, de forma clara e precisa, os motivos geradores da convicção do Magistrado. Só possuiu legitimidade para interpor recurso de decisão que, em ação civil pública, decreta a indisponibilidade de bens dos envolvidos os sujeitos passivos que tiveram seus bens alcançados pela constrição levada a termo. Mutatis Mutandis, carece de legitimidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itaiópolis
Vara Única

recursal o envolvido que, conquanto integre o pólo passivo da ação, não teve bens de sua propriedade atingidos pelo decreto judicial. É cabível a decretação judicial da indisponibilidade de bens nos próprios autos de ação civil pública, em face da autorização legal constante da Lei nº 8.429, de 02.06.92. Para obter tal desiderato, não é de mister que a parte autora ingresse com o procedimento específico – o de seqüestro –, posto que os arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil, aos quais faz remissão a Lei nº 8.429, dizem respeito unicamente às hipóteses em que cabe o seqüestro e ao depósito dos bens, não as normas procedimentais propriamente ditas. Não há como, no estágio inicial da ação civil pública, como limitar-se a indisponibilidade a apenas alguns bens, em razão da inviabilidade de avaliação de todos os bens afetados pela medida precedentemente à fase de execução, acaso procedente a pretensão restitutória de valores ao erário público. (TJ/SC – Ag. Instrumento nº 88.079190-2 (9.374) – Comarca de São Carlos – Ac. Unân. 1ª Câm Cív. – Rel. Des. Trindade dos Santos – Fonte DJSC, 17.04.98, pág. 3).

No mais, como em qualquer pedido de cautela antecipada, a concessão da liminar sem oitiva da parte contrária, subordina-se a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Tocante ao primeiro, ao menos para fins de concessão da mesma, e sem antecipar juízos de valor, tenho que a argumentação expendida, roborada pela prova documental acostada, se mostra presente. Com efeito, a fotografia juntada a fls. 35, retratando a "plaqueta" de identificação do motor, mostra que o mesmo efetivamente foi fabricado no ano de 1.978. Já as demais alegações da inicial, no que pertine ao eixo, roda e pneus, também restaram corroboradas pela fotografia de fls. 36, de modo que, ao menos para fins de concessão da tutela de urgência pretendida, tem-se elementos suficientes para tal. Quanto ao eixo dianteiro, apurou-se ter sido fabricado pela Fábrica Nacional de Motores, empresa incorporada pela Fiat na década de 1970 e que, pelo menos desde 1983, não mais efetuou a montagem caminhões.

Anote-se, a propósito, que o então Secretário de Obras (2º requerido), como observado na inicial, é mecânico de automóveis há muito anos, mantendo até hoje oficina e também loja de peças, empresa esta que já pertenceu ao genitor do mesmo, o que é público e notório na cidade. Tinha plenas condições, portanto, ao receber o equipamento (e foi ele quem o recebeu, conforme se vê a fls. 118 e 119), de ter verificado que o equipamento estava fora das especificações do edital de abertura de licitação e todos os demais documentos pertinentes que, sem exceção, referem que a 3ª requerida deveria fornecer um conjunto de britagem NOVO.

Não há como negar, pois, numa análise perfunctória, que a licitação em comenta apresenta aspectos no mínimo diferentes indicando a necessidade de uma completa elucidação dos fatos.

Quanto ao "perigo da mora" este se mostra presente no demorado trâmite de ações deste jaez-perfeitamente aceitável diante da necessidade de fiel observância ao amplo direito de defesa dos suplicados -, o que poderá levá-los à insolvência, diante da quadra econômica desfavorável que assola o País, atingindo a todos indistintamente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itaiópolis
Vara Única

DEFIRO, pois tais razões, a liminar pleiteada e **DECRETO A INDISPONIBILIDADE** de todos os bens dos requeridos, para garantia de eventual ressarcimento futuro de possíveis danos causados ao Erário Público Municipal de Itaiópolis.


Anoto, desde logo, que uma vez apurado, através de Perícia, qual o prejuízo efetivo do Município decorrente dos fatos expostos na inicial, a indisponibilidade poderá ser reduzida ao limite dos prejuízos estimados e possível multa civil a ser aplicada em caso de procedência da ação.

Oficie-se aos Registros de Imóveis de Itaiópolis e Chapecó para que se abstenha de averbar qualquer translativo de propriedades imóveis dos requeridos. Tocante ao primeiro requerido deve ser expressamente advertido de que a indisponibilidade atinge, também, os imóveis adquiridos através de cessões de direitos possessórios.

Oficie-se, no mesmo sentido, ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça de Santa Catarina solicitando que oficie a todos os cartórios de registros de imóveis do Estado com idêntica determinação.

Oficie-se, igualmente, aos Srs. Delegados de Polícia das Comarcas de Itaiópolis e Chapecó, para que se abstenham de efetuar transferências de eventuais veículos de propriedade dos suplicados.

Itaiópolis (SC), 01 de dezembro de 2006.


Gilmar Nicolau Lang
Juiz de Direito